



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360182

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096220-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Indaiatuba – 4ª Vara Cível

Processo número: 1001749-96.2025.8.26.0248

MM. Juiz da causa: Glauco Costa Leite

Agravante: Banco John Deere S/A

Agravado: Messias Adailson de Oliveira

Decisão Monocrática nº 41451

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Glauco Costa Leite (fls.49/50 do processo originário), que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, declinou (de ofício) da competência e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio do Requerido (sob o fundamento de que “a cláusula de eleição do foro é abusiva”).

O Autor opôs embargos de declaração (fls.53/58 dos autos originários), que foram rejeitados (fls.59/61 daqueles autos). Em seguida, agravou.

Alega que não caracterizada a hipossuficiência do Requerido, que a competência em razão do território é relativa e não pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, que a cláusula de eleição do foro para julgamento foi pactuada mutuamente entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, que inaplicável a legislação consumerista, que competente para o julgamento da ação o Juízo de origem, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

É a síntese.

A questão diz respeito à competência territorial, que é relativa, e, por isso, comporta prorrogação, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Destarte, não cabe o reconhecimento de ofício da incompetência, que não foi arguida pelo Requerido (que sequer foi citado) em preliminar de contestação (artigo 64 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento da ação originária (na Vara de origem).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator